



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.018, DE 2023

Altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, e 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

Autor: Deputado MAX LEMOS

Relator: Deputado CAIO VIANNA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.018, de 2023, do Deputado Max Lemos, propõe uma substancial alteração na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações ou FISTEL, com o objetivo de permitir o uso de recursos do fundo para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal e pelos municípios para a adequação da instalação da infraestrutura das redes de telecomunicações à legislação local de ocupação do solo urbano, bem como qualificar profissionalmente trabalhadores do setor.

A proposta prevê que 45% (quarenta e cinco por cento) do total de recursos arrecadados pelo FISTEL passem a ser destinados para financiar a adequação da infraestrutura das redes de telecomunicações à legislação local de ocupação do solo urbano. Prevê, ainda, que esses recursos poderão ser aplicados nas modalidades de apoio reembolsável, apoio não reembolsável e garantia, na forma definida pelo Conselho Gestor do FISTEL, criado pelo projeto. O projeto define também a composição e as competências do novo Conselho Gestor, que incluem: formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do FISTEL; definir os projetos e



planos financiados com recursos do FISTEL; elaborar anualmente relatório de gestão; e elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FISTEL.

Com relação aos investimentos em formação de mão de obra, o texto prevê que, um ano após sua publicação, dez por cento dos recursos do FISTEL serão alocados diretamente à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – Contic para fins de qualificação dos trabalhadores que serão empregados nos projetos de adequação de infraestrutura urbana.

Por fim, o projeto prevê a redução no recolhimento de FISTEL para as prestadoras que utilizarem recursos próprios na execução, em regime de parcerias público-privadas, dos projetos ou planos aprovados pelo Conselho Gestor do FISTEL, em percentuais progressivos que chegam a 50% (cinquenta por cento) do montante a ser recolhido a título de FISTEL a partir do quarto ano de vigência da lei.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação e de Comunicação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da juridicidade e constitucionalidade da proposta.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, e tramita em regime ordinário.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A escassez de mão de obra qualificada é uma realidade que



afeta os mais diversos setores da economia em todo o mundo. Uma pesquisa realizada pelo ManpowerGroup¹ apontou que a falta de mão de obra qualificada no Brasil atingiu a marca de 81% em 2022, enquanto a média global ficou em 75%. Segundo a diretora de gestão estratégica da consultoria responsável pela pesquisa, a cada ano, as empresas têm mais dificuldades para preencher vagas, desde as mais simples até algumas funções que exigem maior preparo e formação, estando essas dificuldades relacionadas ao avanço e desenvolvimento da tecnologia, que vem cada vez mais trazendo soluções ágeis e que exigem o melhor da competência humana.

Com relação especificamente ao setor de tecnologias da informação e comunicação – TICs, um recente estudo denominado “Demanda de talentos para Telecom”, divulgado pela Associação das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Tecnologias Digitais – Brasscom apurou que existe uma expectativa da geração de 34,6 mil novas vagas para esses profissionais na área de telecomunicações até 2025 no Brasil. Essa geração de oportunidades vem acompanhada, entretanto, de um déficit previsto de 541 mil especialistas em Tecnologias da Informação e Comunicação no país nos próximos três anos².

O objetivo central do projeto sob nossa relatoria, de autoria do Deputado Max Lemos, é solucionar a grave desordem e precariedade das infraestruturas urbanas de comunicações ao permitir o uso de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL no custeio dos investimentos necessários à adequação de postes, cabos, torres, antenas, vias de passagem e demais estruturas de telecomunicações às legislações locais de utilização das vias públicas municipais e ocupação do solo.

O projeto prevê também a destinação, a partir do primeiro ano da vigência da lei, de recursos do FISTEL à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – Contic, para fins de qualificação

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/escassez-de-mao-de-obra-qualificada-no-brasil-atingiu-81-em-2022-diz-pesquisa/>, acessado em 31/8/2023.

² <https://www.consumidormoderno.com.br/2023/06/16/telecomunicacoes-vagas-obstaculos/>, acessada em 31/8/2023.





dos trabalhadores que serão empregados nos projetos de readequação dessas infraestruturas urbanas. O texto determina ainda que a Contic deverá apresentar, anualmente, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

As infraestruturas urbanas de comunicação são cruciais para a manutenção do cotidiano de todos os brasileiros, haja vista que hoje toda a nossa comunicação, trabalho e dia-dia no geral depende de seu bom funcionamento. Do ponto de vista do desenvolvimento do Brasil, e tendo em vista os benefícios proporcionados pelos investimentos na qualificação da mão de obra para o setor de tecnologias da informação, entendemos o projeto como bastante apropriado. Por essa razão, somos favoráveis à sua aprovação.

Entretanto, há alguns pontos no projeto que acreditamos que merecem ser aprimorados. No § 12 do art. 3º do texto original, que prevê a destinação de recursos à Contic, entendemos por bem deixar claro que a apuração do montante a ser repassado se dará em base anual.

Além disso, para sanar o risco de comprometimento do repasse dos recursos do FISTEL para os programas hoje alimentados pelo Fundo, ajustamos os percentuais dos novos repasses que a proposição institui ao percentual de 30% que atualmente é destinado ao Tesouro Nacional por ausência de uso.

No dispositivo que destina recursos do FISTEL para as obras de adequação das infraestruturas urbanas, incluímos previsão para que os recursos excedentes que não forem aplicados sejam revertidos ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de que trata a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000. Com essa medida, esperamos que, à medida que a necessidade de recursos para investimento na adequação das infraestruturas de telecomunicações diminua, mais verbas poderão ser destinadas aos investimentos no desenvolvimento tecnológico do setor.

A modificação proposta no art. 3º-D do substitutivo visa remover a permissão para que os municípios cobrem pelo uso de infraestruturas financiadas com recursos não reembolsáveis do Fundo de





Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL). Esta mudança é considerada crucial para evitar a imposição de encargos excessivos sobre os usuários das telecomunicações, uma vez que os recursos do FISTEL foram em parte cobrados das operadoras de telecomunicações e, portanto, também de seus usuários. No momento que estes recursos são utilizados para a instalação de novas infraestruturas, que poderão ser novamente cobradas dos usuários, percebe-se uma cobrança de encargos excessivos sobre o setor, o que pode penalizar os usuários do setor de telecomunicações com preços e tarifas mais caras.

Também propomos a definição do BNDES e da Finep como agentes financeiros do Fistel para recursos reembolsáveis e serão responsáveis também, com o apoio da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, pela aplicação dos recursos não reembolsáveis. Por fim, o BNDES ou a Finep, com o apoio da Anatel, também serão responsáveis pelo acompanhamento destes projetos ou planos, bem como pela concessão da respectiva desoneração tributária.

Por fim, propomos uma modificação pontual para determinar que, nos processos de seleção dos projetos e planos em que serão aplicados recursos do FISTEL, serão privilegiadas não só as iniciativas que produzam maior impacto social e econômico, mas também aquelas que empreguem as tecnologias mais modernas, com preferência para redes subterrâneas. Essa é, evidentemente, mais uma forma de impulsionar investimentos em nosso país em soluções mais avançadas e duradouras, com benefícios para os municípios e para a população contemplada.

Além das modificações pontuais mencionadas, estamos promovendo uma reestruturação geral do projeto, sem significativas modificações no mérito, para melhorar sua inserção no texto da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do FISTEL. Estamos, também, revogando o art. 4º da Lei do FISTEL, uma vez que, no projeto em apreço, a competência de elaboração da proposta orçamentária do fundo passa a ser do seu Conselho Gestor.



No que tange às questões de constitucionalidade, juridicidade e compatibilidade financeira e orçamentária, cumpre ressaltar que tais matérias serão devidamente analisadas e avaliadas pelas Comissões competentes desta Casa Legislativa, assegurando assim a correta apreciação do presente projeto sob todos os aspectos legais e financeiros pertinentes.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.018, de 2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
Relator





COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.018, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a finalidade, a destinação dos recursos, a administração e os objetivos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL.

Art. 2º A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado “Fundo de Fiscalização das Telecomunicações”, destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução, bem como para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal e pelos municípios para a adequação da instalação da infraestrutura das redes de telecomunicações à legislação local de ocupação do solo urbano, incluindo a qualificação dos trabalhadores.

.....





Art. 2º-A As transferências do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL aos municípios serão aplicadas exclusivamente:

a) na adequação da infraestrutura das redes de telecomunicações à legislação local que estabeleça as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados;

b) na qualificação da mão de obra necessária à execução dos projetos previstos na alínea “a”.

.....
.....

Art. 3º-A Não menos do que 24% (vinte e quatro por cento) do total dos recursos do FISTEL arrecadados anualmente serão destinados à finalidade prevista na alínea “a” e “b” do art. 2º-A.

Art. 3º-B Os recursos a que se refere o art. 3º-A poderão ser aplicados nas modalidades de:

- I - apoio não reembolsável;
- II - apoio reembolsável;
- III - garantia.

Art. 3º-C Os recursos do FISTEL a que se refere o art. 3º-A serão aplicados nos planos e projetos aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 1º As condições de execução do projeto, a prestação do serviço e a forma de acompanhamento e fiscalização serão





definidos no instrumento de execução da política, conforme estabelecido pelo Conselho Gestor.

§ 2º Os investimentos nos projetos e planos poderão ser executados pela iniciativa pública, privada, por parcerias público-privadas ou por cooperativas, mediante instrumentos firmados entre município e órgãos ou entidades públicas ou privadas, na forma da lei.

§ 3º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas, avaliação de operações e divulgação de resultados necessárias à implantação dos planos e projetos previstos neste artigo não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos recursos previstos no art. 3º-A.

§ 4º Nos processos de seleção dos projetos e planos em que serão aplicados os recursos do FISTEL a que se refere o art. 3º-A serão privilegiadas as iniciativas:

I - que produzam maior impacto social e econômico; e

II – que empreguem as tecnologias mais modernas, com preferência para redes subterrâneas.

§ 5º O órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do FISTEL ou executar planos e projetos previstos neste artigo deverá prestar contas nos termos da regulamentação do Conselho Gestor.

§ 6º O excedente de recursos previstos no art. 3º-A que não forem aplicados será revertido ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de que trata a Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000.





Art. 3º-D A infraestrutura construída com os recursos do FISTEL na modalidade prevista no inciso I do art. 3º-B passará a ser de propriedade do Município.

Parágrafo único. A infraestrutura construída com recursos do FISTEL na modalidade prevista no inciso II do art. 3º-B na forma de parcerias público-privadas terá seu regime de propriedade definido nos termos da parceria.

Art. 3º-E A partir de primeiro de janeiro de 2025, 6% (seis por cento) dos recursos arrecadados anualmente pelo FISTEL serão alocados diretamente à Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – Contic, para qualificação de mão de obra nos termos da alínea “b” do art. 2º-A.

§ 1º A Contic apresentará, anualmente, para apreciação do Conselho Gestor, relatório de execução dos Planos de Aplicação de Recursos, na forma que dispuser a regulamentação.

§ 2º Os recursos previstos no caput serão aplicados na modalidade não reembolsável.

Art. 3º-F O FISTEL será administrado por um Conselho Gestor, vinculado ao Ministério das Comunicações, e constituído de:

I - 1 (um) representante do Ministério das Comunicações, a quem caberá presidi-lo;

II - 1 (um) representante do Ministério do Desenvolvimento Regional, a quem caberá o voto qualificado em caso de empate na aprovação de planos e projetos;

III - 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

IV - 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel;





V - 2 (dois) representantes de entidades representativas de empresas, sendo 1 (um) representante de entidade representativa de prestadoras de serviços de telecomunicações e 1 (um) representante de entidade representativa de empresas de instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações; e

VI - 2 (dois) representantes de associações nacionais de municípios.

Art. 3º-G Compete ao Conselho Gestor:

I – formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão a aplicação de recursos do FISTEL;

II - definir os projetos e planos a serem financiados com recursos do FISTEL;

III – elaborar as regulamentações previstas no § 5º do art. 3º-C, no § 1º do art. 3º-E e no parágrafo único do art. 3º-H;

IV - elaborar anualmente relatório de gestão, avaliando os resultados obtidos pelos programas, projetos e atividades financiados com recursos do FISTEL de sua competência;

V - elaborar e submeter, anualmente, ao Ministério das Comunicações a proposta orçamentária do FISTEL, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual, a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal, considerando o atendimento do interesse público, a redução das desigualdades regionais, a melhoria da ocupação do solo urbano por infraestrutura de redes de telecomunicações e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações;

VI – apreciar os relatórios de execução dos Planos de Aplicação de Recursos apresentados anualmente pela Contic; e





VII – apreciar as prestações de contas dos órgãos e entidades que executarem planos e projetos com recursos do FISTEL.

Art. 3º-H O FISTEL terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, que prestarão contas da execução orçamentária e financeira do FISTEL ao Conselho Gestor.

§1º. O Conselho Gestor, observada a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, estabelecerá normas regulamentadoras dos financiamentos a serem concedidos com recursos do FISTEL.

§2º. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, com o apoio da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, serão responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos projetos e planos do FISTEL executados com recursos não reembolsáveis de que trata o inciso I, art. 3º-B desta Lei.

Art. 3º-I As prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem em regime de parcerias público-privadas os projetos ou planos aprovados pelo Conselho Gestor, mediante utilização de recursos próprios, farão jus à redução do montante de que trata o art. 9º desta Lei em valor equivalente ao aprovado, limitado a:





I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor devido, a partir de 1º de janeiro de 2026;

II - 40% (quarenta por cento) do valor devido, a partir de 1º de janeiro do 2027; e

III - 50% (cinquenta por cento) do valor devido, a partir de 1º de janeiro de 2028.

§1º. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, as caixas econômicas, os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento e demais instituições financeiras, com o apoio da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, serão responsáveis pela aprovação e acompanhamento dos projetos e planos do FISTEL executados com recursos próprios das prestadoras dos serviços de telecomunicações.

§2º. Comprovada a execução dos projetos e planos aprovados pelo Conselho Gestor do FISTEL de que trata este artigo, a Anatel concederá a redução das taxas de que trata do art. 9º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o art. 4º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1996.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2023.

Deputado CAIO VIANNA
Relator

